



Ministério Público do Estado de Rondônia



Relatório de Análise
do Conteúdo dos
Estudos de Impacto
Ambiental (EIA) e do
Relatório de Impacto
Ambiental (RIMA)
dos Aproveitamentos
Hidrelétricos de
Santo Antônio e Jirau,
no Rio Madeira,
Estado de Rondônia



FERNANDO MARREY FERREIRA

**LICENCIAMENTO DAS HIDROELÉTRICAS DO RIO MADEIRA:
JIRAU**

Seminário a ser apresentado na pós-graduação da FAAP
(Fundação Armando Álvares Penteado).

Fundação Armando Álvares Penteado

São Paulo – 05/2009

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	
1) – ENERGIA E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL.....	
2) – LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ENERGIA.....	
3) – EIA/RIMA	
4) – PREVISÃO LEGISLATIVA DO LICENCIAMENTO.....	
4.1) – LEI 6.938/1981	
4.2) – COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO RESOLUÇÃO 237/1997	
5) – OBRA PÚBLICA: ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICITAÇÃO.....	
6) - TRIPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO.....	
7) – JUDICIALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO	
8) – PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉTRICA: LICENCIAMENTO	
CONCLUSÃO.....	

INTRODUÇÃO

O Brasil é um Estado bem servido em água doce em relação ao mundo, são as maiores reservas de água potável do planeta, principalmente na Amazônia, desta forma têm sua matriz energética predominante balizada em hidroelétricas. Uma dádiva para os ambientalistas por ser uma energia totalmente limpa, ou seja, não produz lixo sua fonte é água renovável, diferentemente das usinas nucleares e termoeletricas. Desta benção devemos buscar o desenvolvimento sustentável construindo todo o potencial possível de usinas hidroelétricas e mesmo assim buscar fontes alternativas de produção de energia para diversificar.

O progresso necessita de agilização do licenciamento ambiental sem prejuízo as suas finalidades precípua, que envolve a participação política e exerce um controle prévio na defesa da natureza. “Esta sistemática de normas é convocada para realização do exercício ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, e, ao mesmo tempo, como escopo e meio de licenciamento, como substância e forma, para participação política da sociedade no processo de decisão ambiental e, por meio dela, se alcançar o controle político e a maior qualificação técnica e política possível daquela decisão, considerando-se os riscos que toda a sociedade deve suportar a partir daí”¹.

Está em andamento à construção das usinas de Jirau e Santo Antônio, localizadas no Rio Madeira, Estado de Rondônia, rio que nasce na Bolívia, Estado que organizou abaixo assinado contra a construção da hidroelétrica, além de estudar a possibilidade de receber compensação econômica pelo impacto da obra. Na verdade não tem o menor sentido, pois as hidroelétricas estão sendo construídas rio abaixo e não acima, pertencente totalmente ao Estado Brasileiro. Movimentos internacionais da Bolívia intercedendo na obra.

¹ BENJAMIN, Atônio Herman V.; MILARÉ, Edis. Revista de Direito Ambiental. Número 38. Abril a Junho de 2005. Pág 219.

O processo de licenciamento para liberação da construção das hidroelétricas demandaram esforço e tempo. Compete a União, Estado e Municípios licenciar a obra. As construtoras envolvidas nos projetos participaram de um processo de licitação, todas fizeram o Estudo de Impacto Ambiental que deve constar no projeto básico para concorrer com as demais participantes. As construtoras derrotadas devem ser ressarcidas pela vencedora pelo custo da elaboração do EIA. Devemos detalhar o procedimento do licenciamento.

Num momento de crise econômica só a hidroelétrica de Jirau vai injetar 42 bilhões de reais na economia de Porto Velho em Rondônia, a cidade de porte médio vai virar de grande porte, as obras devem ser aceleradas para contribuir com o crescimento do Produto Interno Bruto do Brasil (PIB) incidindo para amenizar a crise em nossa nação, poderiam estar pronta para 2014, época de Copa do Mundo, contudo, está prevista para 2016.

1) – ENERGIA E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Constituição Federal de 1988: Artigo 20, VII e Parágrafo Primeiro: “São bens da União: os potenciais de energia hidráulica: é assegurado nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como os órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração dos recursos hídricos para fim de geração de energia elétrica”.

Carta Maior de 1988 Artigo: 21, XII, b: “Compete a União: explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão permissão: os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos”.

Carta Constitucional de 1988: Artigo 22, IV: “Compete privativamente à União legislar sobre: energia”.

Carta Magna de 1988 Artigos 23: “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VII – preservar as florestas, a fauna e a flora; XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seu território”. As usinas hidroelétricas de Jirau e Luiz Antônio encontram-se situadas em floresta

A Lei Maior de 1988 Artigo 176 parágrafo quarto prescreve: “Os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração e aproveitamento, e pertence à União: não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida”.

2) – LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL

O Código de Águas Decreto 24.643/1934 prevê a regulação do setor de energia hidroelétrica No Livro III Forças Hidráulicas – Regulamentação da Indústria Hidroelétrica que vai do artigo 139 até 205.

3) – EIA/RIMA



“Para que a implantação de um projeto para geração de energia com base hídrica seja viável é preciso que haja consenso entre todos os agentes, ou quando:

- Há demanda por energia que justifique o Projeto;
- Há viabilidade técnica para sua execução;

- Sua implantação e operação acarretam impactos ambientais reparáveis ou compensáveis;
- Não há conflito entre sua operação e os demais usos de água em sua região de implantação;
- a população local pode ser devidamente compensada pelos transtornos causados por sua implantação e operação;
- Há agentes interessados em sua construção e financiamento.

As Usinas de Santo Antônio e Jirau atendem a essas exigências.

A construção dos sistemas de navegação incorporados às Usinas tornará o rio Madeira integralmente navegável e constitui o primeiro passo para a formação de um sistema hidroviário a ser formado, além do próprio Madeira, pelos rios Guaporé, Beni (na Bolívia) e Madre de Dios (no Peru)”²



“O complexo formado pelas Usinas de Santo Antônio e Jirau será conectado ao Sistema Elétrico interligado Brasileiro por uma linha de transmissão que terá início na Usina de Jirau, passará por Santo Antônio e, nas proximidades da cidade de Porto Venho – permitindo a este centro urbano a ligação com o sistema nacional - , será desviada para o sul, indo até Cuiabá. A linha de transmissão terá aproximadamente 1.500 KM de extensão passando por 45 municípios. O corredor estudado para definição futura do traçado da linha

² RIMA relatório de impacto ambiental ODEBRECHT

de transmissão não afeta diretamente nenhuma Unidade de Conservação, Terras indígenas e áreas urbanas”³

4) – PREVISÃO LEGISLATIVA DO LICENCIAMENTO

4.1) – Lei 6.938/1981

A Lei 6.938/1981 regulamenta o Licenciamento Ambiental abaixo transcrito.

Artigo 8 ° “Compete ao CONAMA: I – Estabelecer, mediante proposta do SEMA substituído pelo IBAMA, norma e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo SEMA (Secretaria Especial do Meio Ambiente substituído pelo IBAMA Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis”.

Artigo 9 °: “São Instrumento de Política Nacional do Meio Ambiente: IV – o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidora”.

Artigo 10 °: “A construção, instalação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”. Parágrafo 1 °: “Os pedidos de licenciamento, sua renovação e respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em periódico regional ou local de grande circulação”. Parágrafo 2 °: “Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA”. Parágrafo 3 °: “O órgão estadual do meio ambiente e a SEMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido pelo

³ RIMA relatório de impacto ambiental ODEBRECHT

IBAMA”. Parágrafo 4 º: “Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional”.

Artigo 11 º: Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA”. Parágrafo primeiro: A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pela IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes”. Parágrafo Segundo: “Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores”.

Artigo 17-L: “As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente.”

4.2) – COMPETÊNCIA DO LICENCIAMENTO RESOLUÇÃO 237/1997

Artigo quarto resolução 237/1997: “Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei 6.938/1981, de empreendimento e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional a saber: em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União”. O simples fato de ter índios na localidade da construção das hidroelétricas já faz a União ser competente para licenciar, independente dos licenciamentos dos outros entes federados. No parágrafo primeiro deste mesmo artigo quarto desta resolução estabelece: “O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar no exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento. Bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento”.

Artigo quinto da Resolução 237/97 estabelece: “Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades: II – localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo segundo da Lei 4.771/1965 e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais”.

Segundo a Lei 4.771/1965: “Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d’água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: 1) de 30 (trinta) metros para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura”.

A Resolução CONAMA número 237/97, dispõe o Município: Art. 6 – “Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio”.

Os três entes federados são competentes para licenciar com prevê a doutrina: “integrando o licenciamento o âmbito de competência de implementação, os três níveis de governo estão habilitados a licenciar empreendimentos com impactos ambientais, cabendo, portanto, a cada um dos entes integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente promover a adequação de sua estrutura administrativa com o objetivo de cumprir essa função, que decorre, insista-se, diretamente da Constituição”⁴.

“Tem-se que a fixação do órgão competente dependerá da área de influência direta que o do empreendimento atingir. Nessa vertente, para a determinação da entidade federativa com atribuição para licenciar, o caminho natural deve ser o desenvolvido pelo próprio legislador constituinte no campo das demais divisões de competências

⁴ MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais. Quarta Edição. Pág 541.

administrativas e para legislar (arts. 21,22,23, 24, 25 e 30, todos da CF): o princípio geral da predominância do interesse”⁵

“Finalizando, salienta-se que os órgãos ambientais do Brasil têm enormes dificuldades para implementar suas políticas. Há uma grande defasagem entre a demanda e a capacidade de atendimento nas políticas ambientais do país. Não é razoável, portanto, que haja disputa de competências e sobreposições institucionais: é necessária uma complementaridade de atribuições e compartilhamento de responsabilidades. Para isso, foi instituído o Sistema Nacional de Meio Ambiente. Além disso, devem ser fortalecidos os mecanismos institucionais de articulação que permitam aos governos em conjunto, independentemente de divergências políticas, responderem com melhor efetividade aos desafios a fim de garantir que o desenvolvimento do país preserve nosso maior patrimônio. A participação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nesse cenário, permite não só um controle maior, como também uma melhor qualidade na prestação de serviços à coletividade”⁶

5) – OBRA PÚBLICA: ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL PARA LICITAÇÃO.

Carta Maior de 1988, artigo 225 §1 IV: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações: parágrafo primeiro: para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade”.

O licenciamento ambiental é um controle prévio da atividade econômica que possa degradar o meio ambiente e também encontra fundamento no Artigo 170 VI da Carta

⁵ FINK, Daniel; JÚNIOR, Hamilton Alonso; DAWALIBI, Marcelo: “Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental”, 2ª ed., Forense Univeristária, 2002, p.43

⁶ CAPPELLI, Silvia, Gestão compartilhada da atividade de licenciamento ambiental, in <http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/municípios>, 02.02.204

Constitucional: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV – defesa do meio ambiente”.

“As obras públicas também dependerão da obtenção do competente licenciamento ambiental”⁷

A lei número 8.883/1994 estabelece no Seu artigo sexto inciso IX: “Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficiente, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento de impacto ambiental do empreendimento”

O Estudo de Impacto Ambiental apresentado no Projeto Básico para licitação precede o futuro licenciamento ambiental como prescreve o artigo terceiro da Resolução 237/1997: “A licença ambiental para empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação”.

6) - TRIPLICE RESPONSABILIDADE AMBIENTAL E O LICENCIAMENTO

As normas que estabelecem o controle público-social nas questões ambientais podem impor ao infrator de norma legal tríplice punição concomitante, incidindo nas chamadas Responsabilidades Administrativas, Responsabilidade Civil e Responsabilidade Penal, sem mérito de valor a este intenso cerco aos poluidores ou transgressores ambientais o melhor é ser absolutamente técnico nesta reflexão imparcial, o licenciamento ambiental

⁷ SILVA, Américo Luís Martins. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais. Editora Revista dos Tribunais. Volume 1. Pág 622.

deve cumprir dentro da legalidade todos os passos exigidos para que não se incorra em ilegalidade passível de punição.

Carta Maior artigo 225 parágrafo terceiro: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

A Responsabilidade Administrativa Ambiental vem expressamente redigida na Lei 90605/98, por exemplo, no artigo 70: “Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente”. O Poder de Polícia que condiciona e limita a atuação do particular frente à supremacia do interesse público sobre o privado pode atuar para instaurar processo administrativo e apurar infração ambiental. Autoridade que tiver notícia de infração ambiental tem o dever de atuar sob pena de co-responsabilidade. Pode-se aplicar advertência, multa, apreensão de animais ou instrumentos utilizados para infração, destruição de produto, suspensão de venda de produto, embargo ou demolição de obra, suspensão da atividade, restritivas de direitos. O Poder Público aplica penalidades administrativas, fazendo valer o Poder de Polícia Administrativa. Ainda pode suspender ou cancelar registro, licença ou autorização, impor restrições a incentivos fiscais, perda de financiamento público, proibição de contratar com a Administração Pública.

A Responsabilidade Civil Ambiental é objetiva balizada no assumir o risco da atividade e uma vez incidindo em infração civil, gerando dano, aplica-se a punição mesmo sem culpa, impondo-se o dever de reparação e indenização. É mais gravosa que a Responsabilidade Civil pura que é subjetiva necessitando da conduta culposa ou dolosa. Como prescreve o Artigo 14 e seu parágrafo primeiro: “Sem prejuízo das penalidades pela legislação federal, estadual e municipal, o não-cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação ambiental sujeitará os transgressores: (...) é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, efetuados

por sua atividade. A competência Pública da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente”.

A Responsabilidade Penal Ambiental é subjetiva tem que ter culpa ou dolo para incidir penalidade, como bem prescreve o artigo segundo da lei 6938/81: “Quem, de qualquer forma, concorre para prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade”. As empresas, pessoas jurídicas também podem ser responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, não excluindo a responsabilidade das pessoas físicas autoras, co-autoras ou partícipe do mesmo fato como prevê o Artigo terceiro da mesma lei em voga. Um exemplo de crime ambiental ocorre quando o funcionário público concede licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, pena de detenção.

Não dá para brincar quando se está lidando com meio ambiente a severidade das leis é brutal e realmente cai em cima dos infratores, seja pessoa física ou jurídica. Melhor é ponderar, ter paciência, por exemplo, ante a demora do licenciamento não transgredindo regras para se evitar a tríplice punibilidade.

7) – JUDICIALIZAÇÃO DO LICENCIAMENTO

Uma das formas de atrasos no procedimento administrativo que é o licenciamento ocorre pela ampla possibilidade de acesso ao judiciário contra ações ou omissões da Administração Pública violando normas que regem o licenciamento. O controle judicial do licenciamento opera-se por Ação Popular, Ação Civil Pública e Mandado de Segurança. Buscar fechar lacunas para evitar ingresso judicial uma meta do novo século rumo ao desenvolvimento sustentável. “É importante destacar que esse controle jurisdicional do licenciamento ambiental está à disposição de todos interessados, tanto empreendedores públicos e privados, quando órgãos públicos (MP) e cidadãos”⁸. Temos que evitar as

⁸ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. Revista de Direito Ambiental. Número 38. Abril a Junho de 2005. Pág 223.

causas ensejadoras de ações judiciais suprimindo de nossa sociedade política abuso ou desvio de poder, omissão pública, não cercear a participação pública, buscar a melhor qualidade técnica científica, não conceder favorecimentos ilegais.

O Ministério Público Federal e o Ministério Público de Rondônia ingressaram no Poder Judiciário com Ação Civil Pública contra Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e o Consórcio ENERSUL – Energia Sustentável do Brasil S.A. O objeto da ação versa pela mudança do local da Hidroelétrica de Jirau no Rio Madeira pela ENERSUL, comando pela SUEZ. O pedido da ação visa anular o Leilão 005/2008 e o contrato de concessão outorgado ao consórcio ENERSUL em razão da mudança do local da usina de Jirau, pede ao IBAMA não emitir a Licença de Instalação na nova localidade da Usina, 9,2 km da localidade do projeto original, não há licença prévia para esta alteração, pede-se ainda um novo processo administrativo de licenciamento contemplando a mudança ocorrida, almeja-se que ANEEL realize novo procedimento licitatório frente à nova localidade, solicita-se que não se inicie a obra com anulação da Licença Prévia 251/2007 avalizada pelo IBAMA.

8) – PRODUÇÃO DE ENERGIA HIDROELÉTRICA: LICENCIAMENTO

“A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimento e atividades utilizadores de recursos ambientais (Usina de Jirau), considerados efetiva ou potencialmente poluidores, assim como os empreendimentos capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental, necessitam de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. A licença ambiental depende de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/Rima), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação”⁹

⁹ POMPEU, Cid Tomanik. Direito de Águas no Brasil. Editora Revista dos Tribunais. Pág 139.

Este capítulo é uma síntese do Relatório 40995-BR do Branco Mundial no Brasil, Região da América Latina e Caribe, sob o Título Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidroelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate.

O licenciamento ambiental é considerado um grande impecílio para construção de hidroelétricas dentro dos prazos exigidos para o desenvolvimento sustentável. O obstáculo maior ocorre na primeira fase do licenciamento a dificuldade de se obter a Licença Prévia. O leilão para transmissão de energia elétrica da Amazônia até os centros consumidores requer uma agência reguladora fortalecida, custos elevados, contudo abaixo do valor de termoelétricas. O licenciamento ambiental gera incertezas afastando a iniciativa privada de investir em energia. Os custos ambientais e sociais representam 15% do valor das obras, acomodarem interesses do ser humano é um imperativo da humanidade, assim as obras devem garantir cidadania os atingidos pelo represamento. Para minimizar custos do procedimento de licenciamento, poderíamos criar mecanismos extrajudiciais para solução de conflitos evitando a judicialização ambiental.

O setor privado deve ser incentivado a investir em produção de energia elétrica, um marco regulatório fortalecido é fundamental para dar previsibilidade de lucro futuro. O licenciamento ambiental deve ser agilizado e buscar eficácia, preservar previamente sem cercear o desenvolvimento. 85% da energia produzida no Brasil provêm das hidroelétricas, sendo que 45% do potencial hidroelétrico estão na Amazônia tendo como obstáculo os movimentos indígenas e ambientais e o custo de transmissão para os centros consumidores. A lei 9074 de 1995 incentivou a iniciativa privada a investir em energia elétrica prescreve no seu artigo primeiro: “Sujeitam-se ao regime de concessão ou, quando couber, de permissão, nos termos da [Lei nº 8.987/1995](#), os seguintes serviços e obras públicas de: V - exploração de obras ou serviços federais de barragens, contenções, eclusas, diques e irrigações, precedidas ou não da execução de obras públicas”.

“Segundo o Plano decenal de Expansão de Energia (PDE), o sistema Elétrico Brasileiro necessitará de uma evolução da potência instalada de 105,6 gigawatts, em 2009, para 154,8 gigawatts, em 2017, com uma expressiva redução da participação das usinas hidroelétricas”¹⁰. As

¹⁰ ABREU, António Pita. Jornal O Estado de São Paulo. Pág. B2 Economia do dia 20/04/2009.

termoelétricas obtêm aprovação de licenciamento mais rapidamente que as hidroelétricas, o custo é 30% superior e a poluição com queima de diesel afeta negativamente muito mais. O valor da conta da energia residencial ou comercial fica elevado diante do aumento do custo de produção elétrica, o licenciamento deve ser desburocratizado sem perder eficácia. No Brasil o licenciamento é trifásico: Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação deveríamos criar um mecanismo unificado que afastaria a desconfiança do setor privado. A Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 pode ser aplicada para punir investidores que transgredirem o complexo de normas, os servidores públicos também agem com cautela na emissão de licenciamento ambiental para evitar erros e responder por Improbidade Administrativa. O desconhecimento das implicações biológicas na Amazônia faz com que o órgão ambiental competente para o licenciamento adote uma postura de precaução, o quadro de funcionários do IBAMA insuficiente para a demanda exigida para o processo de licenciamento.

O reassentamento das populações atingidas pelas barragens é um custo social indispensável. A concessão da licença prévia para construção de hidroelétrica leva de 3 a 4 anos, sendo que o EIA/RIMA conclui-se em seis meses. O Estudo de Impacto Ambiental realizados para usina de Jirau no Rio Madeira foi estabelecido por empresas privadas.

A múltipla competência estabelecida no artigo 23 da Carta Maior entre União, Estados Federado, Distrito Federal e Municípios também onera e atrasa cronograma de aprovação do licenciamento ambiental, tramita no Congresso Nacional proposta de Lei Complementar regulando as competências o que aliviará a burocracia, introduzindo maior segurança ao investidor privado. A criação da Câmara Especial de Meio Ambiente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é um avanço para apaziguar conflitos na produção de energia elétrica, deveria ser estendido para as regiões com grande potencial de produção hidroelétrica como na Amazônia.

CONCLUSÃO

O aval para inícios das obras é a aprovação do licenciamento ambiental, que é muito burocrático com superposição de tarefas e de múltiplas competências retardando obras, devemos buscar agilização sem perder a lisura com o trato dispensado ao meio ambiente,

assim almejar equacionar o desenvolvimento sustentável em moldes modernos, sem tanta burocracia ambiental, temos que compactar procedimentos e competências. Ter pessoal técnico profissional qualificado uma meta em prol da eficiência do procedimento. Buscar caminhos de autonomia no licenciamento sem pressões ilegítimas. Treinamento de lideranças para mediar os iminentes conflitos. Progresso com preservação ambiental¹¹.

A busca do desenvolvimento da região no entorno da obra de grande porte deve ser implementada na busca de se maximizar ganhos mesmo depois de seu término como bem redigiu na sua tese de mestrado Ione Noyoa Jezler Muller: “A estratégia de inserção regional, além de otimização dos investimentos, a extensão de benefícios à região, tendo em vista dinamizar o desenvolvimento de uma economia local estável. Objetiva-se criar condições para seu pleno desenvolvimento, motivado pelos elevados investimentos em infra-estrutura necessários à obra, sem, no entanto, estabelecer uma relação de dependência para com a empresa, mas assumindo uma dinâmica própria que possa continuar em desenvolvimento mesmo após sua retirada da região”¹².

A matriz energética brasileira está balizada em Hidroelétricas que representam 80% de nossa produção de energia, com um custo 30% inferior frente às Termoelétricas, temos portanto uma vantagem comparativa para o setor produtivo nacional em relação aos Estados que utilizam outras fontes de energia. Nossos produtos saem mais baratos que os produzidos onde o custo da energia é mais elevado. Contudo, temos que diversificar e pensar projetos de construção de termoelétrica e/ou nuclear.

43% do potencial energético hidroelétrico estão localizados na Amazônia e nos últimos tempos o licenciamento ambiental vem limitando a viabilidade de novas obras só na usina de Jirau de Santo Antônio obras do PAC existem 12 Ações Cíveis Públicas. Não sou contra o licenciamento, pois representa um eficaz instrumento de preservação prévia da natureza, sou contra sua burocratização, letargia e a exagerada judicialização temos que criar uma instância extrajudicial para solução de conflitos. Buscar formas de produzir

¹¹ BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. Revista de Direito Ambiental. Número 38. Abril a Junho de 2005. Pág 223.

¹² VEIGA, José Eli da. Org. Ciências Ambientais. Primeiros Mestrados. FAPESP / ANNA, BLUME Pág 112.

energia de fonte renovável como a proveniente da água potável nos garante uma forma de energia limpa o que no final soma-se em ganhos ambientais. Teremos que continuar a construção de usinas que garantam energia para a população em geral, para agricultura e indústria, um eventual apagão representa gargalo na infra-estrutura nacional o que deve ser evitado, o desenvolvimento nacional para geração de renda é prioritário.

Impacto ambiental sempre vai ocorrer, as barragens geram movimentos sociais os desabrigados pela barragem, inundação de terras indígenas. O custo social para implementação por parte das construtoras é de 20%, sou favorável que o Poder Público fique com este ônus propiciando a criação de vilas ou concedendo terras na mesma bacia hidrográfica para população atingida pelas obras de infra-estrutura. A matriz energética hidroelétrica é a menos poluente de todas, assim como interesse público prepondera frente o privado a estratégia nacional deve ser voltada para esta energia renovável. Apesar do ônus para população atingida temos que encontrar maneiras de apaziguar interesses e construir toda nossa capacidade em Hidroelétricas, mesmo no Xingu (devidamente re-locados e proibir a ocupação humana no entorno das usinas.

A Construção Civil é um setor de nossa sociedade que emprega contingente elevado de trabalhadores na atual crise mundial inúmeras obras de infra-estrutura se tornam uma imperatividade para lá na frente podermos crescer 10% ao ano, este setor é como a agricultura responde positivamente gerando empregos em seis meses, benéfico imediato para movimentar o comércio incidindo na criação de empregos indiretos. A iniciativa privada deve ser estimulada a investir existe uma gama enorme de potencial hidroelétrico de médio e pequeno porte a ser explorado. Brasil prioridade à energia limpa.

BIBLIOGRAFIA

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MILARÉ, Edis. Revista de Direito Ambiental. Número 38. Abril a Junho de 2005.

CAPPELLI, Silvia, Gestão compartilhada da atividade de licenciamento ambiental, in <http://www.mp.rs.gov.br/hmpage/homepage2.nsf/pages/municípios>, 02.02.2004

FINK, Daniel; JÚNIOR, Hamilton Alonso; DAWALIBI, Marcelo: “Aspectos Jurídicos do Licenciamento Ambiental”, 2ª ed., Forense Universitária, 2002, p.43

Jornal O Estado de São Paulo.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Editora Revista dos Tribunais. Quarta Edição. Pág 541.

POMPEU, Cid Tomanik. Direito de Águas no Brasil. Editora Revista dos Tribunais.

RIMA Relatório de Impacto Ambiental realizado pela construtora ODEBRECHT

MUNDIAL, Banco. Relatório 40995-BR do Banco Mundial no Brasil, Região da América Latina e Caribe, sob o Título Licenciamento Ambiental de Empreendimentos Hidroelétricos no Brasil: Uma Contribuição para o Debate.

SILVA, Américo Luís Martins. Direito do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais. Editora Revista dos Tribunais. Volume 1.

VEIGA, José Eli da. Org. Ciências Ambientais. Primeiros Mestrados. FAPESP / ANNA, BLUME.